

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARCOS LEITE GARCIA

TANIA LOBO MUNIZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-738-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito deu enfoque à temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Suas atividades se desenvolveram nos dias 20 a 24 de junho de 2023 e contou com inúmeros trabalhos que demonstraram, nessa vitrine, pesquisas oriundas de diferentes programas, permitindo a publicização e democratização do conhecimento e a ampla discussão, respeitosa, de diferentes pontos de vista pertinentes a objetos semelhantes, demonstrando a riqueza do conhecimento desenvolvido na nossa academia e, em especial, a diversidade que caracteriza o nosso país. Diversidade essa que é, também e sobretudo, uma riqueza que nos permite em um mesmo Brasil encontrar diferentes Brasis e perceber nuances e problemas tão distintos e tão próximos.

O Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, ocorreu em 21 de junho, tendo como monitora a competente Lorene, e contou com a apresentação de 19 trabalhos, com objetos dos mais relevantes relacionados aos Direitos Humanos. As apresentações foram organizadas em quatro grupos, alinhados pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora.

Eis os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Questões conceituais e teóricas e discussão de decisões e parâmetros das cortes:

A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS: ESTUDO DE CASO “O SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL”, por Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin;

A DINÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM CONCEITO EM MOVIMENTO?, por Alice Rocha da Silva e André Pires Gontijo;

APORTES CRÍTICOS DOS CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO AO DIREITO AO TERRITÓRIO ESTABELECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA: HIPÓTESES DE JUS COGENS?, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

DIÁLOGO JUDICIAL SOBRE A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O STF E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, por Elenita Araújo e Silva Neta e Adrualdo De Lima Catã.

Questões relativas à Liberdade Religiosa:

LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA CANÔNICA NO DIREITO À VIDA, por Paulo Roberto Resende De Souza;

UM PARALELO DA POSIÇÃO DA ONU EM RELAÇÃO ÀS LEIS DE BLASFÊMIA E ÀS LEIS DE DISCURSO DE ÓDIO: DESAFIOS ATUAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA, por Mariana Gouvêa de Oliveira;

LIBERDADE RELIGIOSA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, por Paulo Roberto Resende De Souza e Renata Mantovani De Lima;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ATOS COMETIDOS POR ATORES ARMADOS NÃO-ESTATAIS NA PERSEGUIÇÃO DE MINORIAS RELIGIOSAS, por Mariana Gouvêa de Oliveira.

A respeito do Refúgio e dos Povos Indígenas:

CAMPOS SEM REFÚGIO: QUESTÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS, por Luana Cristina da Silva Lima Dantas e Oswaldo Pereira De Lima Junior;

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS MULHERES REFUGIADAS E A PINK TAX NO MERCADO DE CONSUMO DO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS: OS DESAFIOS DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: UMA ANÁLISE DOS STANDARDS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Renã Margalho Silva, Horácio de Miranda Lobato Neto e Dafne Fernandez de Bastos;

JUSTIÇA ECOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA “INCAPACIDADE” INDÍGENA: DA TUTELA ESTATAL AO PROTAGONISMO INTERNACIONAL, por Adriana Biller Aparicio, Letícia Albuquerque e Isabele Bruna Barbieri.

E sobre a temática Ambiental e das “Smart Cities”:

BIODIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS DESAFIOS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL, por Letícia Albuquerque, Adriana Biller Aparicio e Isabele Bruna Barbieri;

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL, por Fernanda Sales França de Farias;

MUDANÇA CLIMÁTICA E VIOLAÇÃO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, por Joana D’Arc Dias Martins;

SMART CITIES E EDUCAÇÃO INTELIGENTE: ALÉM DO QUE SE VÊ, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Eneida Orbage De Britto Taquary;

SMART CITIES E LITÍGIOS: O CASO DE NOVA ORLEANS, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho em Direito Internacional dos Direitos Humanos II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Daniela Menengoti G. Ribeiro, Universidade Cesumar (UniCesumar)

Marcos Leite Garcia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Tania Lobo Muniz, Universidade Estadual de Londrina (UEL)

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS: OS DESAFIOS DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL

THE PROTECTION OF UNACCOMPANIED REFUGEE CHILDREN: THE CHALLENGES OF THE MIGRATORY CONTEXT IN BRAZIL

Adriely Alessandra Alves De Lima ¹
Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro ²

Resumo

As crianças representam mais de 40% de todas as pessoas refugiadas no mundo, portanto, a presente pesquisa trata sobre a proteção direcionada as crianças refugiadas que adentram o território brasileiro desacompanhadas. Para isso, realizamos uma análise de algumas normativas e entendimentos doutrinários relacionados a temática, visando responder ao seguinte questionamento norteador: em que medida há proteção aos direitos de crianças refugiadas que chegam ao Brasil desacompanhadas? O método adotado é o dedutivo, como principal técnica tem-se a análise de referencial teórico sobre o tema e consulta aos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais. Como principal resultado observamos que há normativas internacionais e nacionalmente consolidadas, assim como, entendimentos doutrinários no mesmo sentido, que tangenciam a temática das crianças refugiadas desacompanhadas, no entanto, apresentam limitações seja em relação a não apresentar uma abordagem interseccional ou, ainda, por estabelecerem a limitação espacial, no âmbito fronteiriço brasileiro. Ademais, observamos a relevância de assegurar a convergência entre as três vertentes da proteção humana.

Palavras-chave: Crianças refugiadas desacompanhadas, Proteção internacional da pessoa humana, Direito das crianças, Migrações internacionais, Política brasileira para refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

Children represent more than 40% of all refugees in the world, therefore, the present research deals with the protection directed at refugee children who enter Brazilian territory unaccompanied. We carried out an analysis of some regulations and doctrinal understandings related to the subject, aiming to answer the following guiding question: to what extent is there protection for the rights of refugee children who arrive in Brazil unaccompanied? The adopted method is deductive, as the main technique is the analysis of the theoretical framework on the subject and consultation of national and international legal instruments. As a main result, we observed that there are international and nationally consolidated

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Bolsista CAPES. Advogada.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. Docente da Graduação e do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará.

regulations, as well as doctrinal understandings in the same sense, which touch the theme of unaccompanied refugee children, however, they have limitations either in relation to not presenting an intersectional approach or, even, for establishing the spatial limitation, within the Brazilian border area. We note the importance of ensuring convergence between the three strands of human protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unaccompanied refugee children, International protection of the human person, Children's rights, International migrations, Brazilian refugee policy

1 INTRODUÇÃO

O cenário de migrações forçadas vem crescendo exponencialmente ao longo dos últimos anos, impondo problemas e desafiando a humanidade quanto à mobilidade no contexto global. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no ano de 2022, alcançamos a marca de 100 milhões de pessoas em situação de deslocamento forçado no mundo¹.

As crianças representam mais de 40% de todas as pessoas refugiadas no mundo², portanto, são obrigadas a deixar a família, amigos, a escola e o país em busca de proteção, haja vista que escaparam de conflitos armados, perseguições (ONU, 2019, p.1) por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas³.

No entanto, a prática de traduzir em números o panorama contemporâneo de migrações forçadas, não revela, imediatamente, a individualidade dos sujeitos refugiados, assim, é comum citarmos apenas os índices, sem evidenciarmos as pessoas que sofrem cotidianamente violações de direitos humanos e as garantias que são conferidas a elas.

Além disso, a realidade global de migrações forçadas muda constantemente e esse contexto reflete-se no Brasil, assim, o país vem recebendo crianças, que estão em busca de proteção e do reconhecimento do *status* de refugiados, entre essas crianças, as que estão desacompanhadas.

Destacamos a existência de diferenças entre os termos desacompanhada e separada, conforme pode ser encontrado no Comentário Geral n.º 6º (2005) do Comitê das Nações Unidas dos Direitos da Criança. Nesse sentido, crianças desacompanhadas são as que foram separadas de ambos os pais e não estão sob os cuidados de outros membros adultos da família ou de outro adulto, que por lei ou costume, é responsável pelo cuidado, enquanto que o termo que crianças separadas é direcionado para aquelas que foram separadas de ambos os pais, mas não necessariamente de outros parentes ou adulto responsável conforme mencionamos acima (2005, p. 5).

A partir da análise dos diversos instrumentos nacionais e internacionais, objetivamos traçar um panorama normativo e doutrinário da proteção dos direitos das crianças refugiadas que chegam ao Brasil desacompanhadas, visando responder ao seguinte questionamento: em

¹ Informações disponíveis em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/05/20/acnur-numero-de-pessoas-forçadas-a-se-deslocar-ultrapassa-100-milhoes-pela-primeira-vez/>. Acesso em: 14 dez. 2022.

² Informações disponíveis em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/10/11/infancia-desaparecida-conheca-a-historia-de-criancas-refugiadas/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

³ Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 08 fev. 2023.

Assim, em conformidade ao questionamento que norteia a pesquisa, delimitamos o nosso objeto para o estudo sobre crianças refugiada desacompanhadas.

Para fins metodológicos, utilizamos a terminologia crianças para nos referir a todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos, conforme o que dispõe o artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. No mesmo sentido, como método realizamos uma pesquisa bibliográfica por meio de periódicos, livros, documentos nacionais e internacionais como convenções e leis, entre outros e quanto à abordagem, utilizamos o método dedutivo conforme preconiza Marina Marconi e Eva Lakatos (2003, p. 86-91).

A pesquisa estruturou-se da seguinte em torno dos seguintes tópicos, primeiramente tratamos sobre a proteção internacional aos direitos das crianças, especialmente sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e as garantias das crianças migrantes. Em seguida, na segunda seção, trataremos sobre as garantias das crianças no Brasil e igualmente com enfoque nas crianças migrantes em contexto nacional. Por fim, traçamos uma análise dialogada entre os instrumentos normativos e doutrinários mencionados ao longo da pesquisa e apresentamos os desafios do Brasil relacionado à temática.

2 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NO PLANO INTERNACIONAL

O momento posterior ao final da segunda guerra mundial, passadas as instabilidades oriundas do contexto de guerra fria, assim como diante da consolidação dos sistemas internacionais de proteção – Sistema Global e Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, notam-se os esforços da comunidade internacional quanto a implementação dos instrumentos internacionais demonstrados nos debates oriundos da Conferência de Viena de 1993, que também se evidenciaram as perspectivas de proteção internacional da pessoa (CANÇADO TRINDADE *et. al*, 2004, não paginado).

Esse movimento passou a ser reconhecido e denominado como processo de internacionalização dos direitos humanos (LIMA, 2017, p. 88). Segundo Antonio Augusto Cançado Trindade (2004, não paginado), a comunidade internacional buscava “[...] assegurar na prática a indivisibilidade de todos os direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), com atenção especial aos mais necessitados de proteção (os socialmente excluídos e os segmentos mais carentes e vulneráveis da população) [...]”.

Assim, os empenhos estavam direcionados à implementação dos direitos, dentre eles os direitos das crianças, tanto no âmbito global quanto no regional de proteção de direitos

humanos, haja vista que o século o século XX foi um período de inúmeras violações dos seres humanos, dentre eles as crianças (LIMA, 2017).

Quanto aos instrumentos normativos relacionados ao direito das crianças, podemos ressaltar, primeiramente, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e, posteriormente, a Declaração de Direitos da Criança de 1959, ambos instrumentos que, em relação a implementação, não lograram êxito na prática, haja vista que tem natureza *soft law*, portanto, não vinculam os Estados e, portanto, não produziram os efeitos desejados.

Por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 25.2, (ONU, 1948) prevê a proteção social à todas as crianças e, mesmo se tratando de uma Declaração, é internacionalmente reconhecida, considerada um marco e um dos principais documentos relativos à Direitos Humanos, assim, é reiteradamente utilizada, principalmente no que tange o Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1993).

No entanto, é a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 que as crianças passam a ser reconhecidamente titulares de direitos (OEA, 1989, *online*), haja vista que se trata de um instrumento internacional vinculante (*hard law*), ratificado por 196 Estados.

A Convenção de 1989 é omissa quanto aos direitos das crianças migrantes. Outrossim, o referido documento aborda no artigo 22.1 e 22.2, especificamente, as crianças refugiadas, mencionando que aos Estados partes devem adotar medidas para a assistência humanitária a esse grupo vulnerável, conforme previsão constante nas demais normativas internacionais, baseado no princípio do melhor interesse da criança (LIMA, 2017, p. 92-93).

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AS CRIANÇAS REFUGIADAS

No plano regional, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), destacamos que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 dispõe, sucintamente, sobre os direitos da criança em seu artigo 19 (OEA, 1969, *online*): “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

A Convenção acima apresenta a responsabilidade compartilhada quanto à proteção dos direitos da criança, atribuindo à família, a sociedade e ao Estado. Com isso, corrobora com o entendimento internacionalmente difundido quanto à vulnerabilidade das crianças,

demonstrando que elas devem ser destinatárias de cuidado e atenção. Diante disso, resta evidenciado que os instrumentos normativos (*soft law e hard law*) de proteção internacional dos direitos das crianças direcionam para o reconhecimento das crianças, enquanto grupo vulnerável.

Importa mencionar que o ACNUR também estimou que o continente americano recebeu 5,1 milhões de refugiados no ano de 2021, o que, segundo eles, representa 20% da população global⁴ e, é necessário reiterar, que as crianças representam quase a metade desse grupo vulnerabilizado.

Refugiados, segundo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, também denominada Convenção de Genebra, são os indivíduos que se encontram fora do Estado de sua nacionalidade em razão do temor de serem perseguidos por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.⁵ Coadunando com esse entendimento, o ACNUR preleciona que “os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições” (ONU, 2019, p. 1).

A proteção ao Direito Internacional dos Refugiados compõe uma das três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa, que também inclui o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário e embora ainda exista essa divisão para fins metodológicos, a visão compartimentalizada foi superada e passamos a perspectiva integralizada da proteção internacional do indivíduo, sendo assim, aos Estados impõe-se obrigações relacionada ao respeito aos direitos humanos indistintamente (CANÇADO TRINDADE, 2004, não paginado)

No mesmo sentido, o SIDH, instituído após a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), por sua vez, sempre buscou a promoção e a proteção de Direitos Humanos (TEREZO, 2005) e a visão regional referente à temática almejou mitigar as lacunas da Convenção de 1951 (ANDRADE, 2001), uma delas é a omissão quanto às garantias de crianças refugiadas.

O SIDH possui um amplo arcabouço normativo pertinente ao Direito Internacional dos Refugiados, assim, destacamos primeiramente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que é o principal instrumento normativo do referido sistema regional, e,

⁴ Informações disponíveis em: <https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁵ Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf. Acesso em: 08 fev. 2023.

embora não utilize a denominação refugiado, preconiza no artigo 22.7, o direito que toda pessoa possui de buscar asilo em território estrangeiro.

No mesmo sentido, ressaltamos que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, já apresentava em seu escopo a garantia de asilo que está disposta no artigo XXVII, ademais, importa mencionar a Declaração de Cartagena de 1984 pensada a partir do deslocamento forçado de dois milhões de pessoas sem precedentes na região da América Central durante a década de 70 e 80 provocada por conflitos armados (ANDRADE, 2001).

No ano de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), por meio de sua competência consultiva, manifestou-se no bojo da Opinião Consultiva n.º 21/14, sobre quanto os direitos e garantias de crianças no contexto de migração e/ou em necessidade de proteção internacional que foi solicitada pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Importa mencionar que foi durante esse período que passou a se observar novamente o fluxo de migrações em massa, tanto em um movimento de saída quanto de deslocamento na própria região latinoamericana, concomitantemente o aumento de pessoas com o *status* de refugiados em âmbito global.

Quanto à Opinião Consultiva n.º 21/14, é necessário esclarecer que ressaltamos o que entendemos ser pertinente ao objeto de análise nessa pesquisa. Assim, a referida manifestação da CorteIDH, aponta alguns aspectos pendentes no campo das políticas migratórias, entre eles evidenciamos o reconhecimento de que “os elementos da definição de refugiado foram tradicionalmente interpretados a partir das experiências de pessoas adultas ou maiores de 18 anos.” (OEA, 2014, p.31).

A OC n.º 21/14 também aborda os novos fatores que levam as crianças ao deslocamento forçado como é o caso da criminalidade e da violência associada às ações de grupos não estatais, assim o documento sinaliza para a necessidade de ampliação e atualização do conceito de refugiado na região latinoamericana. Cumpre destacar algumas das observações da CorteIDH, assim como, para melhor elucidar, elencamos resumidamente algumas das questões abordadas pela referida Corte e que foram expressos na Opinião Consultiva n.º 21/14 (OEA, 2014, p.105-108):

a) Considera criança toda pessoa com até 18 anos incompletos e aduz quanto à prioridade no enfoque dos direitos humanos em diálogo transversalizado com os direitos das crianças considerando, principalmente o direito a proteção e desenvolvimento integral, que devem prevalecer sobre a nacionalidade ou *status* migratório.

b) É dever do Estado garantir o acesso à justiça, assegurando o direito à igualdade e ao devido processo legal que inclui à adaptação de processos administrativos e judiciais as necessidades das crianças migrantes.

c) A CorteIDH reitera e especifica as garantias que devem reger todo o processo migratório, são eles: o direito a ser notificado da existência de um procedimento e da decisão que se adote; o direito a que os processos migratórios sejam conduzidos por um funcionário ou juiz especializado; o direito a ser ouvido e a participar nas diferentes etapas processuais; o direito a ser assistido gratuitamente por um tradutor e/ou intérprete; o acesso efetivo à comunicação e assistência consular; o direito a ser assistido por um representante legal e a comunicar-se livremente com este representante; o dever do Estado de designar um tutor no caso de crianças desacompanhadas ou separadas; o direito à que as decisões que se adote avalie o interesse superior da criança e que sejam devidamente fundamentadas; o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior com efeitos suspensivos; e o prazo razoável de duração do processo.

d) Os Estados devem criar e observar um conjunto de medidas não privativas de liberdade para efetivarem durante os processos migratórios, assegurando, de forma prioritária, a proteção integral dos direitos da criança, respeitando rigorosamente os direitos humanos e do princípio de legalidade.

e) Além disso, a CorteIDH identificou a necessidade do Estado considerar as particularidades caso a caso, principalmente quando trata-se de decisão concernente a separação familiar por expulsão em razão da condição migratória tanto de um como de ambos os progenitores, buscando observar e priorizar o superior interesse da criança.

Destaca-se que a CorteIDH reitera a necessidade de direcionar recursos humanos especializados para lidar com a questão migratória, especialmente quando se trata de crianças em situação de refúgio. Ademais, nos parágrafos 132 a 136 da referida manifestação da CorteIDH, dispõe, especificamente, sobre a designação de tutor em caso de criança que chega ao Estado desacompanhada ou separada.

Outrossim, diante de alguns dos itens do parecer constante na OC n.º 21/14 supra indicados, identificamos que a CorteIDH conhece a complexidade da temática, assim como, faz referência à abordagem interseccional, sem denomina-la, haja vista que reconhece a necessidade de implementar procedimentos transversalizados e de maneira adequada para identificar as diferentes situações de risco enfrentados por crianças no contexto migratório, por exemplo.

3 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NO BRASIL

Destacamos que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 é relevante para a construção e consolidação da proteção aos direitos das crianças no Brasil, haja vista que o Estado aderiu aos termos do instrumento normativo em 1992 (Decreto n.º 678 de 1992) e, portanto, são termos que vinculam e necessitariam ser incorporados ao ordenamento jurídico do país.

No entanto, tendo em vista que a Convenção acima é de 1969 e anteriormente a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, o país ainda vivenciava o autoritarismo, além de limitações e violações de direitos em razão do período de ditadura militar (1964 – 1985). Assim, o instrumento normativo nacional que tratava sobre crianças era o Código de Menores de 1989 e, em relação ao referido instrumento, mencionam os autores Luanna Tomaz de Souza, Fernando da Silva Albuquerque e Josilene Barbosa Aboim (2019, p. 1.367):

É possível perceber, então, que a política não era voltada a todas as crianças, em qualquer situação que estivesse. Estas eram vistas tão somente como um objeto de direitos e não sujeito destes. Havia uma nítida divisão entre a criança ou a adolescente negra e pobre e aquela branca com melhores condições, uma vez que, em momento algum no Código cita-se qual medida é aplicada ao “menor” advindo de famílias privilegiadas (o termo “menor” sequer era aplicado a eles) que comete infrações.

Por outro lado, com o advento da Constituição Federal de 1988, passamos ao reconhecimento das crianças como sujeito de direitos, haja vista que esse grupo vulnerável é amparado constitucionalmente, conforme previsão constante nos artigos 227 a 230. Posteriormente, o dispositivo que foi modificado por meio da Emenda Constitucional nº 65/2010, que determinou o texto tal qual conhecemos atualmente, com reformulação para a inclusão, por exemplo, das pessoas com deficiência.

No entanto, foi a Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que versa sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, o instrumento que consolidou os direitos das crianças no âmbito nacional, portanto, uma construção recente do Brasil. Quanto ao critério etário, o ECA diferencia-se da Convenção de 1989 ao definir que a criança é a pessoa com até 12 anos incompletos e estabelecendo que o adolescente seria a pessoa da faixa etária de 12 aos 18 anos incompletos.

A proteção integral à criança no plano interno é basilar no ECA e, além disso, é possível verificar diversas garantias direcionadas as crianças, assim como, a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade em geral e o poder público, disposta no artigo 4º da referida Lei (BRASIL, 1990, *online*):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

Evidenciamos que não há previsão específica para as crianças migrantes no ECA, no entanto, é necessário mencionar que o estatuto trata sobre crianças estrangeiras quando aborda a temática da adoção. Por outro lado, o direito a igualdade disposto na própria Constituição Federal de 1988 estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]” (BRASIL, 1988, *online*).

Outrossim, o próprio ECA preconiza o direito à igualdade nos termos do artigo 3º da referida Lei (BRASIL, 1990, *online*), assim, o disposto no Estatuto em comento, alcançam às crianças migrantes indistintamente, entre elas as que estão em condição de refúgio, e corroboram para as demais normativas que tangenciam a temática.

2.1 A PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS REFUGIADAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Os reflexos do contexto migratório global e regional, mencionados anteriormente, também podem ser observados no Brasil. Nesse sentido, o ACNUR estimou que no ano de 2021, o país recebeu 29.107 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado⁶, números que englobam as crianças refugiadas.

Os instrumentos nacionais, pertinentes a temática dos refugiados, devem estar alinhados aos compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro, assim como, necessita observar a não compartimentalização da proteção internacional da pessoa humana (CANÇADO TRINDADE *et. al.*, 2004). Em relação as crianças, observamos que esse diálogo entre as vertentes da proteção da pessoa humana torna-se imprescindível, haja vista que estamos diante de pessoas em extrema vulnerabilidade.

⁶ Informação disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/RefugioemNumeros.pdf> >. Acesso: 08 jul. 2022.

Neste sentido, os instrumentos internacionais que tratamos durante a pesquisa, assim como outros que estão consolidados, também contribuíram para o que chamaremos, na presente pesquisa, de política brasileira para refugiados.

Destaca-se a Lei brasileira nº 9.474/97 (conhecida como Estatuto dos Refugiados) foi considerada uma das normativas mais modernas e inovadoras referentes ao Direito Internacional dos Refugiados (PETTER; ALEXANDRE, 2016, p. 12), ainda assim, é patente que houve um processo longo e demorado entre a vigência e efetividade da referida lei, diante da resistência do Estado brasileiro em ampliar a concepção constantes nas legislações e instrumentos internacionais existentes à época sobre o termo “refugiado”.

Destaca-se que a lei em comento, entre outros avanços, instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) que, segundo o Ministério das Relações Exteriores, é um importante órgão onde sua principal finalidade é: “Analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados”.⁷

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada Lei de Migrações é outro instrumento nacional relevante que trouxe em seu escopo distinções entre nomenclaturas, assim como definiu os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, entre elas a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante. A Lei de Migrações também instituiu uma série de direitos como, por exemplo, o direito à reunião familiar.

Além disso, o direito de buscar refúgio, auxílio e orientação é preconizado no artigo 16, inciso VII do ECA no capítulo que aborda sobre o direito à liberdade das crianças (BRASIL, 1990, *online*). No entanto, além do dispositivo citado, não há um aprofundamento que é necessário para tratar sobre a temática.

No entanto, destaca-se a Resolução conjunta n. 1/2017 – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente/ Comitê Nacional para os Refugiados / Conselho Nacional de Imigração / Defensoria Pública da União, que estabelece procedimentos de identificação preliminar, visando à atenção e a proteção de direitos de crianças e adolescentes de outras nacionalidades ou apátridas, que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira.

⁷ Para maiores informações, acessem o site do Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

No mesmo sentido, nos termos da referida Resolução é possível identificar na resolução acima, os principais aspectos mencionados acima, relativas à Opinião Consultiva n.º 21/2014 pela CorteIDH, entre elas destacamos: a vedação a qualquer discriminação e a observância do interesse superior da criança na tomada de decisões; a não criminalização em razão da condição migratória da criança; verificamos que também dispõe o direito da criança a ser ouvida e a participar nas diferentes etapas do processo migratório;

É a normativa brasileira mais específica relativa aos direitos das crianças refugiadas desacompanhadas (ARCE; AMARAL. 2021, p. 126). Por outro lado, o artigo 1º da Resolução n.º 1/2017, estabelece que as disposições constantes na normativa são aplicadas as crianças que se encontram em ponto de fronteira (BRASIL, 2017, *online*).

4 OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO A CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADA NO BRASIL

No contexto de migrações forçadas que incluem as crianças refugiadas desacompanhadas, evidencia-se a necessidade de reiterar a imprescindibilidade da convergência entre as vertentes da proteção da pessoa - Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. Isso porque estão em constante diálogo e devem ser refletidas em políticas públicas voltadas para esse grupo vulnerável, especialmente, em âmbito interno.

Outrossim, conforme mencionamos anteriormente, a vulnerabilidade da criança é um entendimento pacificado normativa e doutrinariamente. No entanto, observamos que em relação às crianças refugiadas há diversos marcadores de desigualdade que estão presentes, tais como a etnia, o gênero, a raça e a classe social, por exemplo.

Identificamos que há entre as normativas dispostas acima aquelas que sequer abordam as garantias de crianças refugiadas, existem também aquelas que consideram apenas um dos marcadores que é o critério etário, por meio do reconhecimento de que os fatores psíquicos, biológicos diferenciam uma pessoa menor de dezoito anos comparados a de um adulto.

Assim, é imprescindível que o tratamento despendido as crianças observem o viés interseccional que permeia a temática. Nesse sentido, Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177) é uma das precursoras da abordagem interseccional e segundo ela:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e

políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

Embora a autora não esteja direcionando o trecho acima, especificamente, à proteção aos direitos das crianças, é urgente difundir a abordagem interseccional no tratamento direcionado a elas, primeiramente buscando identificar os marcadores de desigualdade que mencionamos acima, mas também visando cessar a perpetuação de opressões, discriminações entre outros.

Diante desse cenário, o posicionamento da CorteIDH por meio Opinião Consultiva n° 21/2014 revela-se importante, haja vista que enfoca na questão das crianças que estão vivenciando violações a direitos humanos. Conforme mencionamos, a Corte também reconhece a complexidade da temática e, com esse posicionamento, objetivou atenuar as disparidades direcionando os Estados para a tratativa relacionada as crianças refugiadas.

A OC n.º 21/2014, também aborda as garantias das crianças refugiadas e menciona suas especificidades, como o caso dos direitos das crianças refugiadas desacompanhadas. Nota-se os reflexos do conteúdo disposto na OC n.º 21/2014, nas normativas brasileiras, especialmente quando se trata da Resolução Conjunta n.º 1/2017.

No Brasil, observamos que a Resolução Conjunta n.º 1/2017, no que tange a temática das crianças refugiadas desacompanhadas, é a normativa que mais se aproxima da referida abordagem interseccional, entretanto, limita a atuação das entidades envolvidas ao âmbito fronteiriço do Estado brasileiro. Diante disso, aduzem as autoras Andressa Santana Arce e Ana Paula Martins (2020, p. 126):

É questionável a aplicabilidade da Resolução Conjunta apenas às crianças e adolescentes que estejam em ponto de fronteira, na medida em que não se pode admitir que fiquem sem atendimento os indivíduos que, por qualquer motivo, passarem desse ponto, ingressando, assim, no Brasil, sem ter tido acesso aos procedimentos cabíveis para fins de regularização migratória.

É necessário, portanto, ampliar esse dispositivo, principalmente considerando a extensão territorial de nosso país, que possibilita a entrada por diversos meios de transporte por exemplo, assim, a limitação imposta pela resolução inviabiliza o tratamento as crianças nas condições acima, quando estão fora do ambiente fronteiriço.

A normativa atribui inúmeras responsabilidades à Defensoria Pública, principalmente a Defensoria Pública da União, identificamos, portanto, um protagonismo da instituição. Ademais, ao atribuir responsabilidade a Defensoria Pública da União a referida resolução também limita a abrangência territorial e demonstra-se insuficiente diante da demanda

decorrente do elevado índice de pedidos de reconhecimento do *status* de refugiado (ARCE; AMARAL. 2021, p. 128 e 130).

Neste sentido, é necessário ressaltar o trabalho desenvolvido pelas Organizações da Sociedade Civil que diante das limitações da referida Resolução e demais normativas nacionais, tornam-se essenciais para a implementação de políticas públicas, além de ser um meio acolhimento, o acesso à informação e orientação jurídica são ampliados.

Outrossim, ainda que não seja mencionado na Resolução Conjunta n.º 1/2017, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Polícia Federal, desenvolve um trabalho relevante quanto a disponibilização da plataforma denominada Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), que é situada no domínio do Departamento de Polícia Federal e vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O SISMIGRA possibilita o registro, a autorização de residência, recadastramento, além de permitir a consulta do andamento do requerimento solicitado. Ademais, é possível solicitar autorização de residência por Reunião Familiar, que tem como um de seus requisitos a existência de relação de parentesco até o segundo grau em linha reta, cônjuge ou companheiro e irmãos, assim como, os que tenham brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda (BRASIL, 2017).

5 CONCLUSÃO

Importa mencionar que diante do contexto de migrações forçadas que vivenciamos na contemporaneidade, a presente pesquisa não tem a pretensão de extinguir os debates em torno do direito das crianças, principalmente relativas as refugiadas que estão desacompanhadas em território nacional. Destacamos que a complexidade e os marcadores que atravessam crianças refugiadas merecem um olhar atento e, por isso, fomentamos mais pesquisas neste sentido.

Em relação a proteção de direitos humanos de crianças observa-se que há tanto no plano internacional, quanto no plano interno, instrumentos que garantem os referidos direitos a esse grupo vulnerável. Evidenciamos a relevância da Opinião Consultiva nº 21/2014 emitida pela CorteIDH que enfoca no direito das crianças migrantes no plano da região latinoamericana.

Ademais, partindo da referida manifestação da CorteIDH, reiteramos a necessidade de repensar as definições em torno da denominação “refugiado”, permitindo a atualização do conceito por meio da interpretação sob a perspectiva das crianças. Nesse sentido, ressaltamos a

imprescindibilidade de direcionar apoio especializado para lidar com crianças em situação de refúgio, especialmente as que chegam ao país desacompanhadas.

Ao analisar a resolução conjunta, no Brasil, identificamos que consta os principais entendimentos constantes em normativas internacionais, mas, principalmente, o que está disposto no entendimento da CorteIDH. No entanto, é necessário investigar na prática, como se efetivam as normativas internacionais e internas relacionadas as crianças refugiadas desacompanhadas no Brasil.

Destacamos a relevância do apoio e do trabalho desenvolvido por Organizações da Sociedade Civil como é o caso da Caritas, o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante entre outros que acolhem as crianças refugiadas, principalmente, as que estão desacompanhadas, buscando comunicar as autoridades competentes e orienta-los quanto aos seus direitos. Ademais, conforme mencionamos, despontam também as comissões da Ordem dos Advogados do Brasil voltadas para os estudos e prática no âmbito migratório, destacando-se a importância das parcerias firmadas com as universidades e outras entidades.

Assim, buscamos por meio desse artigo fomentar as discussões relacionados a temática, incentivando novas pesquisas nesse sentido, assim como, almejamos com a presente pesquisa, fortalecer as redes de proteção e a área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. H. F. Derecho de los refugiados en América Latina: Reflexiones sobre su futuro. *In: NAMIHAS, S. (Coord.). In: **Derecho Internacional de los Refugiados Capítulo IV**. Pontificia Universidad Católica del Perú – Instituto de Estudios Internacionales. Fondo Editorial, 2001.*

ARCE, A. S.; AMARAL, A. P. M. Crianças e adolescentes separados ou desacompanhados: uma análise sobre a Resolução Conjunta n. 1/2017 à luz do direito internacional. *In: **Revista Thesis Juris – RTJ**. São Paulo, v. 10, n. 1, p. 115-132, jan./jun. 2021*

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____. **Lei nº 13.445/2017.** Institui a Lei de Migração. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Resolução conjunta n.º 1 de 09 de agosto de 2017.** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Comitê Nacional para os Refugiados, Conselho Nacional de Imigração e Defensoria Pública da União. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2023

CANÇADO TRINDADE, A. A. *et al.* **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana.** Direitos humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. 2004. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **GENERAL COMMENT NO. 6 (2005):** Treatment of unaccompanied and separated children outside their country of origin. 2005. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc6.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2023

CRENSHAW, K. 2002. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *In: ESTUDOS FEMINISTAS.* v. 10, n. 1, p. 171-188. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&rlz=1C5CHFA_enBR946BR946&oq=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&aqs=chrome..69i57.3645j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 20 jun. 2022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, F. D. S. Crise humanitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas: uma análise da Opinião Consultiva nº 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In: Revista do Direito,* n. 51, p. 87-107, 17 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/1948_Universal_Declaration_of_Human_Rights.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Terre des Hommes.- Fortaleza: [s.n.], 2014. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/direitos_da_crianca_tdhbrasil_2014.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

_____. The United Nations High Commissioner for Refugees. *In: Global Trends: forced displacement in 2018.* 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf> />. Acesso em: 02 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório anual de 1993. Disponível em:
<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/93span/indice.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. **Opinião Consultiva n.21/14 (OC 21/14)**. 2014. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

PETTER, C. B.; ALEXANDRE, F. D. C. A Guerra Civil Síria e a Condição dos Refugiados no Brasil. *In: Revista do Curso de Direito*. Santa Catarina. n.1, 2016.

SOUZA, L. T.; ALBUQUERQUE, F. S.; ABOIM, J. B. A Convenção da Criança e os Limites na Responsabilização de Crianças e Adolescentes no Brasil: Rupturas e Permanências. *In: Revista Direito e Práxis*. v. 10, p. 1356-1382, 2019.

TEREZO, C. F. **A efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: Análise dos Casos Brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2005. 208 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2005.